



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 216

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2025

ASSUNTO: Institui a Revisão do Plano de Saneamento Básico de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2025- INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Institui a Revisão do Plano de Saneamento Básico de Votuporanga e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso projeto de Lei Complementar institui a Revisão do Plano de Saneamento Básico de Votuporanga.

O Plano de Saneamento foi elaborado pela SAEV Ambiental em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, bem como os dispositivos do Decreto Federal nº 10.710/2021 e demais normas regulamentares pertinentes.

O referido Projeto de Lei Complementar visa atualizar o planejamento das ações de saneamento básico no município, considerando os quatro componentes: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, conforme diagnóstico, diretrizes, metas e programas atualizados, com foco na universalização, qualidade dos serviços e sustentabilidade ambiental.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei Complementar nº 30/2025, com a respectiva justificativa; (ii) Plano de Trabalho; (iii) plano de mobilização social; (iv) consulta pública: Relatório Final; (v) Relatório de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

execução do plano de mobilização social e atualização do plano municipal de saneamento básico-Volume 1 e Volume 2; (vi) e Ata da 142ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de meio ambiente e saneamento de Votuporanga, Estado de São Paulo-Biênio 2024-2026.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem a MAIORIA ABSOLUTA, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 140. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação”.

(...)

“Art. 185. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras, Edificações e de Instalações;
- III – Código de Posturas e demais códigos municipais;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V - Regimento Interno da Câmara;
- VI - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
- VII - Plano Diretor **e demais planos municipais de políticas públicas;**
- VIII - projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, e da Lei Orçamentária;
- IX - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- X - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional; e
- XI - destituição de componente da Mesa”. (grifo nosso).

No tocante ao saneamento básico, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 99. Compete ao Município instituir:

(...)

IV - serviços públicos de saneamento básico.

(..)

Art. 175. Ao Município, compete, dentre outras atribuições, quanto ao saneamento:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;

II - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

III - implantar sistema de alerta à defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis; e

IV - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e de irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão na bacia de contribuição do Córrego Marinheirinho.

Art. 176. *O abastecimento de água, a coleta, afastamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais deverão ser executadas observando-se, entre outros aspectos, os seguintes:*

I - prioridade para as ações que visem à proteção e à promoção da saúde pública;

II - no abastecimento de água, prioridade para o atendimento do consumo domiciliar, assegurando-se a todos os munícipes quantidade suficiente para a adequada higiene com qualidade compatível aos padrões de potabilidade e quanto às bacias hidrográficas de contribuição das águas destinadas ao abastecimento público, visar-se-á à conservação destes recursos hídricos; e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - planejamento das ações de saneamento básico de modo integrado com o planejamento do desenvolvimento municipal, com as ações da saúde e de proteção ao meio ambiente.

§ 1º O Município estabelecerá formas de cooperação com outros Municípios e outros órgãos governamentais, para o planejamento, execução e operação das ações relativas à produção de água potável, ao afastamento e tratamento de esgotos sanitários, ao tratamento e destinação dos resíduos sólidos, tendo em vista as características de função de interesse comum.

§ 2º Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser executados pela administração descentralizada, através de autarquias ou entidades paraestatais.

Art. 177. O planejamento, o controle e a avaliação de ações de saneamento contarão com a participação dos usuários dos serviços, do Poder Legislativo, do Sistema Único de Saúde e demais representantes de associações interessadas.”(grifo nosso).

Nos termos do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **promover a melhoria das condições de saneamento básico.**

De outro lado, a Lei Federal nº 11.445/2007, atribui expressamente aos Municípios (art. 8, inciso I), a titularidade dos serviços de saneamento básico e a obrigação de elaborar e revisar seus Planos Municipais de Saneamento, observando as diretrizes nacionais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto de Lei complementar que institui a revisão do Plano de Saneamento Básico de Votuporanga deverá observar o art. 19 da Lei nº 11445/07:

“Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo.

Art. 20.(VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.”(grifo nosso).

O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado, conforme previsto no artigo 51, da Lei nº 11445/07.

Além disso, a divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública, nos termos do parágrafo único, do artigo 51, da Lei nº 11445/07.

Dessa forma, há plena competência e dever jurídico do Município para promover a revisão do Plano.

A iniciativa do Poder Executivo é legítima, pois o tema envolve planejamento administrativo e gestão de serviços públicos essenciais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto também observa o princípio da separação de poderes por tratar de política pública de natureza executiva e técnica.

O conteúdo do projeto guarda estrita consonância com a Constituição Federal em especial com os artigos 225, 196 e art. 23, inciso IX.

Não há violação a direitos fundamentais, nem afronta a normas de repartição de competências. Ao contrário, o projeto reforça os deveres constitucionais de proteção ambiental, promoção da saúde e eficiência administrativa.

Diante disso, o projeto de Lei Complementar nº 30/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar nº 30/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 07 de outubro de 2025.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

